III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-6/2026

Processo	-	TC/004117/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/003698/2016, TC/004116/2016, TC/004117/2016, TC/004118/2016 e TC/004119/2016)
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 1º/12/2021 – Secretaria Municipal de Educação e Associação Educa São Paulo – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 177/SME/2012-RP, cujo objeto é atender crianças por meio do Centro de Educação Infantil – CEI/Creche Vovó Áurea, está de acordo com as diretrizes técnicas da Secretaria e com o Plano de Trabalho aprovado pela DRE, bem como a regularidade da prestação de contas

3.395ª Sessão Ordinária

RECURSO. SME. ATENDIMENTO DE CRIANÇAS. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. 1. Falhas formais relativas à infraestrutura, à frequência e à prestação de contas, quando corrigidas durante a execução e sem impacto na prestação do serviço, não justificam a rejeição dos efeitos financeiros do ajuste. 2. É incabível a devolução de valores recolhidos a título de multa por aquele que, ao cumprir espontaneamente decisão sancionatória, renunciou à via recursal, consolidando-se o ato jurídico perfeito e operando-se a preclusão lógica. CONHECIDO. PROVIDO para julgar regular a execução do convênio e excluir a multa e a determinação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003698/2016, TC/004116/2016, TC/004117/2016, TC/004118/2016 e TC/004119/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as razões expostas, especialmente diante do interesse público de que se revestem os ajustes conveniais, em conhecer do Recurso Ordinário interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento integral para julgar regular a execução do Termo de Convênio 177/SME/2012-RP, determinando a exclusão da multa aplicada e da determinação constantes do Acórdão recorrido.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, e EDUARDO TUMA, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em excluir a proposta de devolução da multa ao Ordenador que a recolheu, Senhor Edmilson Pereira, por ter-se consolidado o ato jurídico perfeito daquele que aderiu ao comando decisório, implicando preclusão lógica por ter renunciado voluntariamente à disponibilidade recursal.

Vencidos, neste quesito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e RICARDO TORRES, que votaram pela adoção de providências necessárias para a restituição da multa aplicada no Acórdão recorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
JOÃO ANTONIO – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

TC/004116/2016 – Acompanhamento da Execução Convenial
TC/004117/2016 – Acompanhamento da Execução Convenial
TC/004118/2016 – Acompanhamento da Execução Convenial
TC/004119/2016 – Acompanhamento da Execução Convenial
TC/003698/2016 – Denúncia

Interessada:	Secretaria Municipal de Educação
Responsáveis:	Nadia Campeão, Edson Luis Amario, Vanda Lúcia Dorneles, Maria Jeane de Alcantara e Edmilson Pereira
Objeto:	Acompanhamento da Execução dos Termos de Convênio 118/SME/2013-RP, 177/SME/2012-RP, 191/SME/2013-RP e 336/SME/2012-RP, bem como da Denúncia, voltados ao funcionamento de Centros de Educação Infantil/Creche

RECURSOS ORDINÁRIOS. Acompanhamento Execução. Denúncia. Termos de Convênio 118/SME/2013-RP, 177/SME/2012-RP, 191/SME/2013-RP e 336/SME/2012-RP. 1.Inexistência de apontamento quanto à materialidade dos serviços prestados. 2.Interesse público existente. 3.Importância das políticas públicas adotadas para o atendimento às crianças nessa faixa etária. CONHECIDOS. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Os processos TCs 4116/2016, 4117/2016, 4118/2016, 4119/2016 e 3698/2016, em fase recursal, versam sobre o Acompanhamento da Execução dos Termos de Convênio nºs. 118/SME/2013-RP, 177/SME/2012-RP, 191/SME/2013-RP e 336/SME/2012-RP, bem como a Denúncia, voltados ao funcionamento de Centros de Educação Infantil/Creche, a saber:

1) TC/004116/2016

O TC 4116/2016 trata, nesta fase processual, da apreciação do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. acórdão (Peça 80) que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Termo de Convênio nº 118/SME/2013-RP, nos seguintes termos:

> *Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Termo de Convênio 118/SME/2013-RP, em razão não somente das infringências destacadas, referentes à infraestrutura, à frequência e à prestação de*

contas, como em relação a todos os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa que não foram tidos como saneados, quais sejam, os itens 4.1, 4.3 a 4.5, e 4.7 a 4.14.
ACORDAM, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que demonstrada a existência de prejuízo ao erário, ainda que o valor deva vir a ser liquidado posteriormente, na execução do julgado.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:
a) quantifique o prejuízo ao erário decorrente dos apontamentos constantes dos itens 4.9 e 4.13, contemplando o período total de vigência do Convênio 118/SME/2013, encerrado em 22/01/2018;
b) efetue a cobrança do valor devido, apurado conforme o item anterior, junto à entidade conveniada;
c) passe a exigir que as entidades mantenham conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos do convênio e apresentem todos os extratos desta para fins de prestação de contas dos repasses efetuados.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, à Associação Educa São Paulo e aos servidores que participaram da instrução do feito, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia integral destes autos.
Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Registre-se que deste julgado houve a oposição de Embargos de Declaração pela Sra. Sandra Mascarenhas da Silva Nascimento, o qual foi apreciado pelo Órgão Pleno deste Tribunal, que, à unanimidade, negou-lhe provimento (Peça 113).

Os interessados e a Origem foram intimados da decisão, no entanto, deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

No recurso ora em julgamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as justificativas da Origem podem ser consideradas razoáveis, já que diversas falhas apontadas foram corrigidas pela Administração no curso da execução. Conforme assinalado, as inconsistências havidas são de ordem formal, não tendo comprometido a higidez e a validade do ajuste, tampouco sua execução. Assim, entende que o julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si, mas sim verificar outros aspectos, como por exemplo, se o preço foi correto.

Asseverou também que não houve qualquer irregularidade substancial, e que milita em favor dos agentes públicos a presunção de boa-fé, inerente aos atos administrativos, os quais, gozam de presunção de validade e eficácia, gerando todos os efeitos legais cabíveis, notadamente os de natureza patrimonial e financeira, em observância ao princípio da segurança jurídica, requerendo a reforma integral do v. Acórdão, para declarar regular a execução do convênio, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Auditoria, após análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, concluiu que não é capaz de modificar o quanto decidido.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, e no mérito, opinou pelo seu improvimento tendo em vista que a Recorrente não apresentou argumento, documento e/ou elemento novo que pudessem infirmar a r. Decisão recorrida. Quanto ao pedido subsidiário, assinalou sua impossibilidade, diante da gravidade dos fatos e da possibilidade de os apontamentos 4.9 e 4.13 terem gerado prejuízos concretos aos cofres públicos.

Ao analisar o tema relativo à prescrição, a Assessoria Jurídica afirmou que entre os marcos interruptivos analisados não decorreu lapso de tempo superior a cinco anos, estando, portanto, íntegra a decisão prolatada pelo Pleno, no tocante às pretensões punitiva e ressarcitória por esta Corte, mais especificamente quanto às determinações de apuração do dano e da cobrança direcionadas à Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal informou que não se opõe ao posicionamento da Assessoria Jurídica quanto a não incidência da prescrição e requereu o provimento integral do recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário ora analisado, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2) TC/004117/2016

O TC 4117/2016 cuida, nesta fase processual, de apreciação do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão (Peça 46) que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Termo de Convênio nº 177/SME/2012- RP, nos seguintes termos:

> *Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Termo de Convênio 177/SME/2012-RP, em razão não somente das infringências destacadas, referentes à infraestrutura, à frequência e à prestação de contas, como em relação a todos os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa que não foram tidos como saneados, quais sejam, os itens 4.1, 4.3 a 4.5, e 4.7 a 4.18.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que demonstrada a existência de prejuízo ao erário, ainda que o valor deva vir a ser liquidado posteriormente, na execução do julgado.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em aplicar multa, no valor de R$ 837,71, nos termos da Portaria SG/GAB 01/2021 aos Servidores Irenice Alves Ferreira Mineo, pela responsabilidade quanto às falhas na supervisão da CEI Vovó Áurea, e Edmilson Pereira, pela responsabilidade quanto às falhas das prestações de contas apresentadas.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:*

a) quantifique o prejuízo ao erário decorrente dos apontamentos constantes dos itens 4.12, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.18, contemplando o período total de vigência do Convênio 177/SME/2012, encerrado em 18/09/2017;
b) efetue a cobrança do valor devido, apurado conforme o item anterior, junto à entidade conveniada;
c) passe a exigir que as entidades mantenham conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos do convênio e apresentem todos os extratos desta para fins de prestação de contas dos repasses efetuados.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, à Associação Educa São Paulo e aos servidores que participaram da instrução do feito, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia integral destes autos.
Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Os interessados e a Origem foram intimados da decisão, no entanto, deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

O Sr. Edmilson Pereira (Peças 71/72) encaminhou o comprovante do pagamento da multa aplicada no v. Acórdão.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário, no qual alegou que as justificativas da Origem podem ser consideradas razoáveis, já que diversas falhas apontadas foram corrigidas pela Administração no curso da execução. Asseverou que as inconsistências havidas são de ordem formal, não tendo comprometido a higidez e a validade do ajuste, tampouco sua execução. Assim, entende que o julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si, mas sim verificar outros aspectos, como por exemplo, se o preço foi correto.

Alegou também que não houve qualquer irregularidade substancial, e que milita em favor dos agentes públicos a presunção de boa-fé, inerente aos atos administrativos, os quais, gozam de presunção de validade e eficácia, gerando todos os efeitos legais cabíveis, notadamente os de natureza patrimonial e financeira, em observância ao princípio da segurança jurídica, requerendo a reforma integral do v. Acórdão, para declarar regular a execução do convênio, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Auditoria, ao analisar o recurso interposto, concluiu que não tem o condão de alterar o quanto decidido.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, e no mérito, opinou pelo seu improvimento tendo em vista que a Recorrente não apresentou argumento, documento e/ou elemento novo que pudessem infirmar a r. Decisão recorrida. Quanto ao pedido subsidiário, assinalou sua impossibilidade, diante da gravidade dos fatos e da possibilidade de os apontamentos 4.12, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.18 terem gerado prejuízos concretos aos cofres públicos.

Ao analisar o tema relativo à prescrição, a Assessoria Jurídica afirmou que entre os marcos interruptivos analisados não decorreu lapso de tempo superior a cinco anos, estando,

portanto, íntegra a decisão prolatada pelo Pleno, no tocante às pretensões punitiva e ressarcitória por esta Corte.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de suas razões recursais e requereu o provimento integral do recurso interposto. Subsidiariamente, pleiteou a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário ora analisado, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3) TC/004118/2016

O TC 4118/2016 trata, neste estágio processual, de análise dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 51) e pela Sra. Vanda Lúcia Dornelas (Peças 68/70), em face do v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Termo de Convênio nº 191/SME/2013-RP, nos seguintes termos:

> *Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Termo de Convênio 191/SME/2013-RP, em razão não somente das infringências destacadas, referentes à infraestrutura, à frequência e à prestação de contas, como em relação a todos os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa que não foram tidos como saneados, quais sejam, os itens 4.1 a 4.4 e 4.9 a 4.30.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que demonstrada a existência de prejuízo ao erário, ainda que o valor deva vir a ser liquidado posteriormente, na execução do julgado.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em aplicar multa, no valor de R$ 837,71, nos termos da Portaria SG/GAB 01/2021 aos Servidores Vanda Lúcia Dornelas, pela responsabilidade quanto às falhas na supervisão da CEI Educa São Paulo, e Edmilson Pereira, pela responsabilidade quanto às falhas das prestações de contas apresentadas ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:*
> *a) quantifique o prejuízo ao erário decorrente dos apontamentos constantes dos itens 4.14, 4.16, 4.18, 4.19, 4.24 e 4.30, contemplando o período total de vigência do Convênio 191/SME/2013-RP, encerrado em 15/12/2015;*
> *b) efetue a cobrança do valor devido, apurado conforme o item anterior, junto à entidade conveniada;*
> *c) passe a exigir que as entidades mantenham conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos do convênio e apresentem todos os extratos desta para fins de prestação de contas dos repasses efetuados.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, à Associação Educa São Paulo e aos servidores que participaram da instrução do feito, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.*

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia integral destes autos.
Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA

Os demais interessados e a Origem foram intimados da decisão, no entanto, deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

O Sr. Edmilson Pereira (Peças 53/54) encaminhou o comprovante do pagamento da multa aplicada no v. Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário, no qual alegou que as justificativas da Origem podem ser consideradas razoáveis, já que diversas falhas apontadas foram corrigidas pela Administração no curso da execução. Asseverou que as inconsistências havidas são de ordem formal, não tendo comprometido a higidez e a validade do ajuste, tampouco sua execução. Assim, entende que o julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si, mas sim verificar outros aspectos, como por exemplo, se o preço foi correto.

Alegou também que não houve qualquer irregularidade substancial, e que milita em favor dos agentes públicos a presunção de boa-fé, inerente aos atos administrativos, os quais, gozam de presunção de validade e eficácia, gerando todos os efeitos legais cabíveis, notadamente os de natureza patrimonial e financeira, em observância ao princípio da segurança jurídica, requerendo a reforma integral do v. Acórdão, para declarar regular a execução do convênio, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Sra. Vanda Lúcia Dornelas também interpôs Recurso Ordinário alegando que as infrações a ela atribuídas não consistem em erros grosseiros ou dolo, portanto, não teriam sido praticadas de forma deliberada o proposital, existindo nos autos documentos que comprovam que a DRE Guaianases não possuía o devido controle mínimo sobre as crianças atendidas e a frequência e que estará comprovado o déficit das "condições de trabalho". Asseverou que sempre foi atenta, apontando o que deveria ser corrigido e que a sua chefia imediata é quem detinha competência para resolver a questão, situações como segurança e conforto das crianças eram sempre apontadas com veemência e que durante sua jornada nunca teve se prontuário maculado e que sempre foi considerada uma excelente profissional, recebendo nota máxima em suas avaliações.

Ao analisar os recursos interpostos, a Auditoria concluiu que não são capazes de modificar as conclusões anteriormente alcançadas.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Quanto ao recurso interposto pela Sra. Vanda Lúcia Dornelas, registrou sua intempestividade, uma vez que a regra do prazo em dobro não seria aplicável à situação examinada uma vez que a intimação para oportunizar o oferecimento de recurso ocorreu após a digitalização do processo, quando sua tramitação passou a ser inteiramente no formato eletrônico, viabilizando o acesso simultâneo a todos os interessados.

No entanto, como não há nos normativos internos regra específica direcionada às situações relacionadas aos processos híbridos, submeteu ao crivo do Relator o conhecimento do recurso, dada a situação excepcional, e por ser esse o entendimento mais favorável à interessada.

No que diz respeito ao mérito, opinou pelo não provimento dos recursos, assim como pelo afastamento de eventual prescrição.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de sua peça recursal e requereu o provimento dos recursos interpostos, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante de sua tempestividade e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e pelo não conhecimento do recurso interposto pela Sra. Vanda Lúcia Dornelas, em razão de sua intempestividade.

No mérito, opinou pelo não provimento dos recursos, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4) TC/004119/2016

O TC 4119/2016 cuida, nesta fase processual, de apreciação do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão (Peça 48) que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Termo de Convênio nº336/SME/2012-RP, nos seguintes termos:

> *Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Termo de Convênio 336/SME/2012-RP, em razão não somente das infringências destacadas, referentes à infraestrutura, à frequência e à prestação de contas, como em relação a todos os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa que não foram tidos como saneados, quais sejam, os itens 4.1 a 4.12 e 4.14 a 4.28.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que demonstrada a existência de prejuízo ao erário, ainda que o valor deva vir a ser liquidado posteriormente, na execução do julgado. ACORDAM, à unanimidade, em aplicar multa, no valor de R$ 837,71, nos termos da Portaria SG/GAB 01/2021 aos Servidores Sandra Mascarenhas da Silva Nascimento, pela responsabilidade quanto às falhas na supervisão da CEI Vovó Pininha, e Edmilson Pereira, pela responsabilidade quanto às falhas das prestações de contas apresentadas.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:*
> *a) quantifique o prejuízo ao erário decorrente dos apontamentos constantes dos itens 4.5, 4.7, 4.17, 4.21 e 4.28, contemplando o período total de vigência do Convênio 336/SME/2012-RP, encerrado em 14/06/2015;*

b) efetue a cobrança do valor devido, apurado conforme o item anterior, junto à entidade conveniada;
c) passe a exigir que as entidades mantenham conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos do convênio e apresentem todos os extratos desta para fins de prestação de contas dos repasses efetuados.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, à Associação Educa São Paulo e aos servidores que participaram da instrução do feito, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia integral destes autos.
Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Os interessados e a Origem foram intimados da decisão, no entanto, deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

O Sr. Edmilson Pereira (peças 73/74) e a Sra. Sandra Mascarenhas da Silva Nascimento (peças 83/85), encaminharam o comprovante do pagamento da multa aplicada no v. Acórdão (peça 48).

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário, no qual alegou que as justificativas da Origem podem ser consideradas razoáveis, já que diversas falhas apontadas foram corrigidas pela Administração no curso da execução. Asseverou que as inconsistências havidas são de ordem formal, não tendo comprometido a higidez e a validade do ajuste, tampouco sua execução. Assim, entende que o julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si, mas sim verificar outros aspectos, como por exemplo, se o preço foi correto.

Alegou também que não houve qualquer irregularidade substancial, e que milita em favor dos agentes públicos a presunção de boa-fé, inerente aos atos administrativos, os quais, gozam de presunção de validade e eficácia, gerando todos os efeitos legais cabíveis, notadamente os de natureza patrimonial e financeira, em observância ao princípio da segurança jurídica, requerendo a reforma integral do v. Acórdão, para declarar regular a execução do convênio, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Auditoria, após análise do recurso concluiu que não é capaz de alterar as conclusões já alcançadas, não tendo o condão de modificar o v. Acórdão.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo seu não provimento, assim como pelo afastamento de eventual prescrição.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário ora analisado, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5) TC/003698/2016

O TC 3698/2016 trata, nesta fase processual, da análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 40) em face do v. Acórdão que apreciou a Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal e a julgou parcialmente procedente, nos seguintes termos:

> *Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, suprindo seus requisitos formais, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio da cópia integral destes autos e dos processos TC/004972/2015, TC/004112/2016, TC/004116/2016, TC/004117/2016, TC/004118/2016 e TC/004119/2016 ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em deixar de pronunciar nestes autos sobre as responsabilidades dos servidores públicos, pois estas já se encontram devidamente analisadas e delimitadas em cada um dos processos de acompanhamento de execução convenial.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e à Associação Educa São Paulo, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, assim como aos servidores que participaram da instrução do feito.*
> *Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.*

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal afirma que a Denúncia anônima não deve ser conhecida, pois não atendeu um dos requisitos essenciais estabelecido no Regimento Internos deste Tribunal, qual seja, a demonstração da cidadania.

No mérito, assinala que as inconsistências havidas são de ordem formal, além de militar em favor dos agentes públicos a presunção de validade e eficácia dos atos administrativos, posto que praticados com idoneidade e boa-fé, ainda que em desconformidade com literalidade da norma, cabendo sempre que possível, e no intuito de manter a segurança das relações patrimoniais, preservá-los para todos os fins de direito, requerendo a reforma integral do v. Acórdão, para ser reconhecida a questão prejudicial que impede o conhecimento do mérito, e no caso de ser superada a questão, requer a total improcedência da Denúncia.

Os interessados e a Origem foram intimados da decisão, no entanto, deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

A Auditoria, após análise do recurso concluiu que não é capaz de alterar as conclusões já alcançadas, não tendo o condão de modificar o v. Acórdão.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e pelo não provimento. Quanto à preliminar de inadmissibilidade da Denúncia, assinalou que o Conselheiro Relator enfrentou a questão do anonimato, afastando a exigência de identificação do denunciante

e, indiretamente, a prova de cidadania, no sentido de que, ainda que o denunciante não tenha se identificado, e, via de consequência, não tenha apresentado a prova de cidadania, poderia, ele próprio, ao tomar ciência do conteúdo da inicial, determinar, de ofício, a instauração de procedimento de fiscalização arpa apurar a veracidade dos fato, suprindo assim eventual defeito formal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de sua peça recursal.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que diz respeito ao recebimento da Denúncia, asseverou que o fato de ter se originado em razão de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima e sem a documentação que comprove os fatos ali relatados, não representa óbice à atuação desta Corte, já que o Tribunal possui a prerrogativa constitucional e legal de, por iniciativa própria, realizar fiscalizações.

Além do mais, ressaltou que este Tribunal já se posicionou acerca da possibilidade de conhecer dos fatos apresentados em denúncia anônima para sua devida avaliação, em nome do interesse público a ser alcançado, a exemplo do Acórdão proferido no TC/0264/1015.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento englobado os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Vanda Lucia Dornelas[1] em face dos Venerandos Acórdãos que, à unanimidade, julgaram irregulares as execuções dos Termos de Convênio voltados ao funcionamento de Centros de Educação Infantil/Creche, bem como a Denúncia, em face de irregularidades apuradas na gestão do Centro de Educação Infantil Educa São Paulo.

I- Da alegação de inadmissibilidade da Denúncia nos autos do TC/003698/2016

Nos autos do TC 3698/2016, a Recorrente sustenta, em preliminar, que o Acórdão não poderia ter admitido denúncia anônima, pois o Denunciante deixou de atender um dos requisitos de admissibilidade, qual seja: a prova de cidadania.

A questão do anonimato da Denúncia foi tratada quando do julgamento original do feito, o qual afastou a exigência de identificação do denunciante e, via de consequência, a prova de cidadania.

[1]TC/004118/2026

Nesse sentido, restou demonstrado que mesmo sem a identificação do Denunciante, pode o Relator, ao tomar ciência de irregularidade, determinar, de ofício, a instauração de procedimento de fiscalização, para apurar a veracidade dos fatos, suprindo assim eventual formalidade.

Acrescente-se a isto o direito de petição consagrado pelo art. 5º, inciso XXXIV, letra "a", da CF/88, bem como o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas pelo recebimento de denúncias anônimas.

Assim, afasto a alegação da Procuradoria da Fazenda Municipal quanto ao não recebimento da Denúncia objeto do TC/006398/2016.

II – Admissibilidade dos recursos

Os recursos ordinários interpostos podem ser conhecidos, pois preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

III – Mérito

As infringências que fundamentaram os julgamentos originários estão relacionadas a diferentes aspectos da execução convenial, demonstrando falhas quanto à infraestrutura, à frequência, aos aspectos técnicos-pedagógicos e à prestação de contas, como por exemplo: (i) salas de aula com tamanho inadequado; (ii) áreas externas que não cumprem requisitos de dimensões mínimas e contato com a natureza; (iii) falta de realização de serviços de dedetização, desratização, desinsetização e limpeza das caixas d'água; (iv) falhas nas prestações de contas.

No entanto, como se verifica, muito embora os aspectos apontados possam comportar aperfeiçoamento por parte da Origem, não houve apontamento quanto à materialidade dos serviços prestados, e como asseverado nos recursos ordinários interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, "o bem público almejado, foi devidamente alcançado", sendo os serviços regularmente prestados. Nesse sentido, importante consignar a importância das políticas públicas adotadas para o atendimento às crianças nessa faixa etária, não tendo havido nos autos qualquer apontamento sobre a prestação dos serviços propriamente dita.

Além disso, cumpre ressaltar que no curso da instrução processual houve demonstração de que algumas falhas foram corrigidas durante a execução convenial, com destaque para os seguintes aspectos: a) readequação do espaço físico; b) realização dos serviços de dedetização, desratização, desinsetização e limpeza da caixa d'água, sendo que passaram a compor o calendário escolar homologado; c) constituição de grupo de trabalho para implantação do Sistema de Gestão Pedagógica para a educação infantil, incluindo a rede parceira.

Com efeito, oportuno transcrever os argumentos apresentados nas razões recursais que merecem ser considerados:

> *Não se pode olvidar que o interesse público é a justificativa para a celebração de convênios. E não há nestes autos qualquer elemento que*

> *indique ou comprove que não tenha havido interesse público em face do convênio firmado com a entidade em tela.*
> *E assim, na medida que a apreciação do Julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si - os quais, embora relevantes, passam a um segundo plano –, o objetivo maior está em verificar se o ajuste era indispensável; se o escopo foi adimplido; se o preço pago foi correto, enfim, há que se saber se a execução do ajuste foi em benefício do chamado interesse público.*
> *É preciso enfatizar, neste ponto, que no caso concreto não houve qualquer irregularidade substancial.*

Assim é que, nos casos ora analisados, pelas razões expostas, especialmente diante do interesse público de que se revestem os ajustes conveniais, conheço dos Recursos Ordinários interpostos, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, afasto a preliminar de inadmissibilidade da Denúncia arguida no TC/003698/2016 e, no mérito, dou provimento integral para julgar **regulares** as execuções dos Termos de Convênios nºs 118/SME/2013-RP, 177/SME/2012-RP, 191/SME/2013-RP, 336/SME/2012-RP, bem como **improcedente** a Denúncia objeto do TC/003698/2016, com a exclusão das multas aplicadas e das determinações constantes dos v. Acórdãos.

Diante do recolhimento da multa pelo Sr. Edmilson Pereira nos autos do TC/004117/2016, do TC/4118/2016 e do TC/004119/2016 e pela Sra. Sandra Mascarenhas da Silva Nascimento nos autos do TC/004119/2016, proponho a adoção das providências necessárias para a devida restituição.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

TC/003698/2016
TC/004116/2016
TC/004117/2016
TC/004118/2016
TC/004119/2016

Interessadas: **S**ME – Secretaria Municipal de Educação, Associação Educa São Paulo, Diretoria Regional de Educação Guaianases.

Objeto: Recursos da PFM. Denúncia Anônima e Acompanhamento de Execução de Convênios 177/SME/2013-RP, 118/SME/2013-RP, 191/SME/2013-RP e 336/SME/2012-RP. Posicionamento do STF. Anonimato não impede a apuração administrativa de eventuais irregularidades. Conhecimento. Mérito. Administração do Centro de Educação Infantil – CEI Educa São Paulo. Irregularidades comprovadas faticamente. Indícios de possíveis desvios de recursos públicos. e-TCM 17199/2025

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando a argumentação deduzida no Voto do Excelentíssimo Relator, acompanho-o, exceto no que se refere à proposta de devolução das multas aos Ordenadores que as recolheram por ter se consolidado o ato jurídico perfeito daquele que aderiu ao comando decisório, implicando preclusão lógica por ter renunciado voluntariamente à disponibilidade recursal.

TCM, 04 de fevereiro de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

GNB/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/004117/2016
(Tramitam em conjunto os processos TC/004972/2015, TC/003698/2016, TC/004112/2016, TC/004116/2016, TC/004117/2016, TC/004118/2016 e TC/004119/2016)

Convenentes - Secretaria Municipal de Educação e Associação Educa São Paulo

Acompanhamento da execução do Convênio 177/SME/2012-RP

Objeto - Verificar se o convênio, cujo objeto é atender crianças por meio do Centro de Educação Infantil – CEI/Creche Vovó Áurea, está de acordo com as diretrizes técnicas da Secretaria e com o Plano de Trabalho aprovado pela DRE, bem como a regularidade da prestação de contas

3.187ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVENIO. SME. Atendimento de crianças por meio do Centro de Educação Infantil. 1. Falhas relativas à infraestrutura, à frequência, aos aspectos técnico-pedagógicos e à prestação de contas. 2. As falhas relativas ao projeto pedagógico são importantes, pois comprometem a qualidade do ensino oferecido. Lei 13.257/16. 3. Pagamentos realizados sem qualquer relatório prévio sobre as atividades desenvolvidas, bem como desembolsos de verba por crianças sem controle da real frequência à unidade escolar. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Quantifique o prejuízo ao Erário. 2. Efetue a cobrança do valor devido. 3. Passe a exigir que as entidades mantenham conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos do convênio e apresentem todos os extratos desta para fins de prestação de contas dos repasses efetuados. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Termo de Convênio 177/SME/2012-RP, em razão não somente das infringências destacadas, referentes à infraestrutura, à frequência e à prestação de contas, como em relação a todos os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa que não foram tidos como saneados, quais sejam, os itens de 4.1, 4.3 a 4.5, e 4.7 a 4.18.

ACORDAM, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que demonstrada a existência de prejuízo ao erário, ainda que o valor deva vir a ser liquidado posteriormente, na execução do julgado.

ACORDAM, à unanimidade, em aplicar multa, no valor de R$ 837,71, nos termos da Portaria SG/GAB 01/2021 aos Servidores Irenice Alves Ferreira Mineo, pela responsabilidade quanto às falhas na supervisão da CEI Vovó Áurea, e Edmilson Pereira, pela responsabilidade quanto às falhas das prestações de contas apresentadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:

a) quantifique o prejuízo ao erário decorrente dos apontamentos constantes dos itens 4.12, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.18, contemplando o período total de vigência do Convênio 177/SME/2012, encerrado em 18/09/2017;
b) efetue a cobrança do valor devido, apurado conforme o item anterior, junto à entidade conveniada;
c) passe a exigir que as entidades mantenham conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos do convênio e apresentem todos os extratos desta para fins de prestação de contas dos repasses efetuados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, à Associação Educa São Paulo e aos servidores que participaram da instrução do feito, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia integral destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: TC 72.004.117/16-11 (híbrido)
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Interessado: Associação Educa São Paulo
Objeto: Acompanhamento da Execução do Convênio 177/SME/2012, cujo objeto é atendimento de crianças de 0 a 3 anos, de acordo com Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Educação (DRE) de Guaianases – CEI Vovó Aurea.

ACOMPANHAMENTO EXECUÇÃO CONVÊNIO. Falhas graves. Irregularidades na infraestrutura oferecida, na apuração da frequência, em aspectos técnico-pedagógicos e na prestação de contas. IRREGULAR. NÃO ACEITAÇÃO DE EFEITOS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o TC 72.004.117/16-11, consistente em Acompanhamento da Execução do Convênio 177/SME/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Associação Educa São Paulo, cujo objeto é atendimento de 132 crianças de 0 a 3 anos, de acordo com Plano de Trabalho de 2016 e o Projeto Pedagógico aprovados pela Diretoria Regional de Educação – DRE de Guaianases, no Centro de Educação Infantil – CEI Vovó Áurea. O prazo inicialmente previsto para a vigência da avença foi de 30 (trinta) meses, com o valor de repasse mensal de R$ 65.634,00.

Em sua manifestação inicial, a Coordenadoria II concluiu pela irregularidade da execução convenial a partir dos seguintes apontamentos, reproduzidos com sua numeração original:

4.1 – Há discrepâncias entre os termos de convênio – e aditamentos – e os Planos de Trabalho, uma vez que alterações relativas à capacidade de atendimento, faixa etária e valor dos repasses foram efetuadas nos Planos de Trabalho sem modificação anterior do Termo de Convênio, ou sem a formalização da submissão das mudanças à aprovação da Supervisão Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação (item 3.1);

4.2 – O Certificado de Credenciamento Educacional concedido à Associação Educa São Paulo venceu em 20.11.2014 (item 3.3);

4.3 – Há fragilidade nos controles de frequência escolar, vez que se verificou diferenças quanto à presença dos alunos registradas pela própria CEI no registro para fins de prestação de contas e no anotado no Diário de Classe (itens 3.4.1, 3.4.1.a e 3.6.2.a);

4.4 – Alguns documentos obrigatórios dos funcionários e dos alunos não se encontravam na unidade educacional, em desacordo com o art. 35 da Portaria nº 3.477/11(item 3.4.1 b.1 e b.2);
4.5 – As salas dos Mini Grupos II A e II B (salas 1 e 2, respectivamente) possuem área livre relativa (por criança usuária) abaixo do determinado nos anexos das Portarias nos 3.479/11 e 7.450/2015 (item 3.4.1.d);
4.6 – O quadro de funcionários do CEI conta com apenas uma cozinheira, quando deveria possuir duas, segundo determinado no artigo 15 da Portaria nº 3.477/11 (item 3.4.2.a);
4.7 – O Plano de Trabalho confeccionado em 2016 não contempla de modo satisfatório o conteúdo do projeto pedagógico descrito no art. 38 da Portaria nº 3.477/11 e no art. 5º da Portaria nº 7.450/15 (item 3.4.2.b);
4.8 – Não consta do Calendário de Atividades 2016, apresentado pela Conveniada, previsão da realização de serviços de dedetização, desratização, desinsetização e limpeza de caixa d'água, ausência que consubstancia descumprimento ao disposto no artigo 34, inciso VIII, alínea c, da Portaria SME n° 3.477/11 (item 3.4.2.c);
4.9 – As avaliações não refletem as habilidades e deficiências no aprendizado de cada criança (item 3.4.2.d);
4.10 – Há colchonetes nas salas de atividades em mau estado de conservação, a sala dos professores está em mau estado de conservação – o que torna o espaço inadequado para diversas atividades, tais como reuniões e preparação de tarefas pedagógicas – e a despensa apresenta sinais de infiltração. (itens 3.4.3.b e 3.4.3.g);
4.11 – Trocas de fraldas feitas em sala de atividades contígua ao fraldário, dadas algumas inadequações do espaço (item 3.4.3.e);
4.12 – A média de alunos presentes registrada no Relatório de Refeições Servidas referente a junho de 2016 é superior à média de frequência dos alunos apurada nos registros do Diário de Classe (item 3.5.2);
4.13 – Não há processo de incorporação, tampouco inventário de bens atinentes ao CEI Vovó Áurea (item 3.5.3);
4.14 – Não há relatórios de visitas de Supervisor ao CEI referentes a fevereiro e abril, não constando do processo de contas analisado (2016) Relatório Mensal da Supervisão Escolar, tampouco parecer técnico conclusivo favorável da execução do convênio, necessários para a liquidação e pagamento, fato que desatende à cláusula 8.2 do convênio e ao § 3º do art. 33 da Portaria nº 3.477/11 (item 3.5.4);
4.15 – A Associação recebeu verba de per capita por crianças que deveriam ter tido sua matrícula cancelada por ultrapassar 15 dias de faltas corridas sem justificativa (item 3.6.2.a);
4.16 – O recolhimento atinente à provisão para o fundo de reserva está incorreto, pois a base de cálculo do valor a ser depositado deve incluir, além dos salários, as despesas atinentes a vale transporte, FGTS, INSS; ou seja, o total de despesa com recursos humanos, conforme previsto na alínea "g" da Cláusula Oitava do Termo de Convênio (item 3.6.2.d);
4.17 – A CEI não apresenta os extratos da conta bancária de cada convênio, dificultando a análise da prestação de contas, não havendo conferência, pela DRE-G, das movimentações dos recursos financeiros em conta bancária específica do convênio (item 3.6.3);

4.18 – Não foram apresentadas justificativas referentes às despesas efetuadas com a receita do adicional, em desacordo com o art. 30, § 2º, da Portaria nº 3.477/2011; não há evidências de que foram realizadas as 3 cotações de preços/orçamentos exigidos para a compra de bens permanentes e de serviços para melhoria das instalações (item 3.6.5).

O Relatório da Auditoria também fez recomendações relativas à apuração das causas do elevado absenteísmo na unidade, e à obrigatoriedade de previsão no convênio sobre o fornecimento de extrato bancário da cada conta, a fim de possibilitar a conferência dos cálculos e a conciliação da prestação de contas.

Ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta apontou que os itens levantados pela Auditoria refletiam aspectos fáticos e técnicos que dependiam de prévios esclarecimentos por parte da Origem para permitir a devida manifestação de cunho jurídico, de modo que se limitou a pugnar pela intimação da Origem.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a intimação da Origem, da Entidade Conveniada, do Ordenador da Despesa e dos agentes públicos arrolados como responsáveis pelas irregularidades constatadas nos itens 3.7 e 3.8 do Relatório de Auditoria.

Apresentaram defesas os agentes públicos lotados na DRE de Guaianases, Edmilson Pereira, Maria Jeane de Alcântara, Vanda Lúcia Dornelas; a ex-Secretária Municipal de Educação Nádia Campeão; e a Origem. A Associação Educa São Paulo e Edson Luís Amario, que ocupava o cargo de Diretor Regional de Educação à época dos fatos, deixaram o prazo transcorrer *in albis.*

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Auditoria entendeu que as informações acrescidas as autos afastaram as infringências constantes dos itens 4.2 e 4.6, considerados saneados, mas que os demais itens, 4.1, 4.3 a 4.5, 4.7 a 4.18, mereciam ratificação no que tange à irregularidade da execução do convênio.

Além disso, a Coordenadoria II considerou, após a análise das defesas, que a servidora Vanda Lúcia Dornelas não era responsável pelas infringências a ela imputadas no relatório inicial, visto que a supervisão da unidade escolar era atribuída à servidora Irenice Alves Ferreira, razão pela qual sugeriu a intimação da referida agente pública.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no mesmo sentido, ponderando que a servidora Irenice Alves Ferreira era quem realmente havia assinado os relatórios de supervisão da unidade escolar fiscalizada, motivo pelo qual esta Relatoria determinou a intimação dela, que também apresentou defesa.

Em virtude dos novos elementos acrescidos à instrução processual, a Auditoria foi novamente instada a se manifestar, oportunidade em que reiterou sua conclusão pela irregularidade da execução acompanhada, em virtude da manutenção dos apontamentos dos itens 4.1, 4.3 a 4.5, 4.7 a 4.18.

Pelos mesmos motivos, foi, mais uma vez, igualmente ouvida a Assessora Jurídica de Controle Externo que acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Convênio 177/SME/2012.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou no sentido de que a execução convenial deveria ser julgada regular, posto que os apontamentos trazidos nos autos possuiriam, a seu ver, natureza meramente formal e secundária e que não seriam suficientes a macular os atos analisados. Afirma que não houve prejuízo ao Erário e que a Origem está tomando providências para corrigir as falhas operacionais contatadas e, em relação aos agentes públicos envolvidos, assevera que não restou caracterizado erro grosseiro ou dolo por parte destes. Concluiu pleiteando o acolhimento dos atos em exame, e, subsidiariamente, formulou pedido de aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do convênio, face aos consistentes apontamentos fáticos e técnicos apresentados pela Auditoria e acompanhados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Em relação ao pedido subsidiário da Procuradoria da Fazenda Municipal de acolhimento dos efeitos financeiros, ponderou que a gravidade dos apontamentos desaconselhava seu acolhimento.

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, necessário se faz informar que o acompanhamento de execução do Termo de Convênio 177/SME/2012 efetuado nestes autos decorre do recebimento de denúncia processada no TC 72.004.972/15-05, que suscitava a hipótese de irregularidades em determinados Centros de Educação Infantil – CEIs, dentre os quais constava o CEI Vovó Áurea, mantido pelo convênio citado.

Feita essa explanação sobre os motivos que ensejaram a instauração do processo de fiscalização, passa-se à análise dos apontamentos suscitados pela Auditoria e dos elementos de instrução carreados aos autos.

As infringências consideradas remanescentes pelos Órgãos Técnicos e que, de fato, não foram afastadas pelas defesas trazidas aos autos, constam dos itens 4.1, 4.3 a 4.5, e 4.7 a 4.18 do Relatório inicial de Auditoria e se referem a diferentes aspectos da execução convenial. As irregularidades podem ser classificadas e agrupadas por demonstrarem falhas relativas à infraestrutura, à frequência, aos aspectos técnico-pedagógicos e à prestação de contas.

Quanto às falhas constatadas na infraestrutura da CEI Vovó Áurea, restou demonstrado que havia salas com tamanho inadequado (item 4.5), menores do que o mínimo exigido; falta de realização dos serviços de dedetização, desratização, desinsetização e limpeza das caixas d'água (item 4.8); colchonetes em condições inservíveis, sala dos professores em mau estado de conservação, dispensa com infiltrações (item 4.10); realização de troca de faldas em local inadequado (item 4.11).

Estas irregularidades relacionadas à infraestrutura da CEI decorrem tanto do descumprimento dos termos do convênio pela Entidade Conveniada, das Portarias que regem os serviços, e do Manual de Orientações e Normas de Prestação de Contas, como também de falhas por parte do controle da execução convenial por parte da Secretaria Municipal da Educação.

Isso porque não foram encontradas evidências da realização de visitas de Supervisão Escolar nos meses de fevereiro e abril de 2016, e nos meses de março e maio daquele mesmo ano, apesar de haver registro de visitas, não consta qualquer apontamento das falhas encontradas pela Auditoria quanto a esses aspectos materiais. Ademais, a própria Supervisora Escolar responsável pela CEI Vovó Áurea, na defesa apresentada a esta Corte de Contas afirma que algumas vezes não ocorria a visita mensal devido ao excesso de demanda dos Supervisores.

Passando às infringências relativas ao controle de frequência das crianças matriculadas na unidade escolar, foram verificadas discrepâncias e falhas no controle de frequência (item 4.3), havendo também divergência com os registros dos controles de refeições servidas, que não são compatíveis com o quantitativo de presença de alunos nas respectivas datas (item 4.12).

Este problema com o registro das frequências desdobra-se em duas falhas extremamente relevantes relacionadas à dimensão pedagógica no atendimento das crianças e ao controle dos recursos investidos na parceira. Isso se dá porque o repasse mensal é calculado de acordo com o número de crianças matriculadas que efetivamente frequentam a unidade, posto que o art. 25, §4.º, da Portaria SME 3.477/2011, vigente à época dos fatos, previa o desligamento – e o consequente não pagamento da verba *per capita* – de crianças que faltassem por 15 dias consecutivos sem justificativa.

No tocante aos aspectos técnico-pedagógicos, foram constatadas discrepâncias em vários documentos acerca do Plano de Trabalho, da capacidade de atendimento da unidade e da faixa etária dos alunos atendidos (item 4.1); o Plano de Trabalho não contempla de

modo satisfatório o conteúdo do projeto pedagógico (item 4.7); as avaliações não refletem as habilidades e deficiências no aprendizado individual de cada criança (item 4.9).

Tais falhas se revestem de extrema gravidade, pois atingem o cerne da prestação de serviços almejada com o convênio no atendimento de crianças com faixa etária da primeira infância, que devem ser objeto de políticas públicas próprias, com atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, nos termos da Lei Federal n.º 13.257/2016.

Por derradeiro, quanto às falhas relativas às prestações de contas, estas podem ser sintetizadas como sendo: discrepância entre os documentos do convênio acerca do valor de repasse mensal (item 4.1), não realização de inventário anual de bens e inexistência de processos de incorporação (item 4.12); realização de pagamentos das verbas do convênio sem a apresentação do relatório mensal da Supervisão Escolar e sem parecer sobre a execução do convênio (item 4.14); realização de repasses de verba *per capita* por crianças que nunca frequentaram a creche e já deveriam ter tido sua matrícula cancelada (item 4.15); recolhimento a menor de provisão para o fundo de reserva, a ser utilizado para pagamento de determinadas verbas trabalhistas (item 4.16); ausência de justificativa para as despesas realizadas com a verba adicional, que não foram precedidas de cotações de preços (item 4.18).

Estas irregularidades na prestação de contas também são revestidas de maior gravidade, visto que suscitam a ocorrência de dano ao Erário, já que houve pagamentos realizados sem qualquer relatório prévio sobre as atividades desenvolvidas, bem como comprovados desembolsos de verba por crianças que não estavam frequentando a unidade escolar.

Acerca desse problema, destaque-se que a Auditoria não teve acesso a todos os extratos bancários do convênio, que não são conferidos pela DRE na prestação de contas, conforme item 4.17, demonstrando enorme falha de um controle mínimo e essencial para se poder aferir se os gastos públicos foram realizados de forma correta.

Assim, diante de todo o exposto, a execução do Termo de Convênio 177/SME/2012 deve ser JULGADA IRREGULAR, em razão não somente das infringências destacadas, referentes à infraestrutura, à frequência e à prestação de contas, como em relação a todos os apontamentos de Auditoria que não foram tidos como saneados, quais sejam, os itens de 4.1, 4.3 a 4.5, e 4.7 a 4.18. Em relação aos EFEITOS FINANCEIROS produzidos, estes NÃO SÃO PASSÍVEIS DE ACOLHIMENTO, visto que demonstrada a existência de prejuízo ao Erário, ainda que o valor deva vir a ser liquidado posteriormente, na execução do julgado, como a seguir determinado.

APLICO MULTA no valor de R$ 837,71, nos termos da Portaria SG/GAB 01/2021 aos servidores Irenice Alves Ferreira Mineo, pela responsabilidade quanto às falhas na

supervisão da CEI Vovó Áurea, e Edmilson Pereira, pela responsabilidade quanto às falhas das prestações de contas apresentadas.

DETERMINO QUE A ORIGEM:

a) quantifique o prejuízo ao Erário decorrente dos apontamentos constantes dos itens 4.12, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.18, contemplando o período total de vigência do Convênio 177/SME/2012, encerrado em 18/09/2017;

b) efetue a cobrança do valor devido, apurado conforme o item anterior, junto à Entidade Conveniada;

c) passe a exigir que as entidades mantenham contam bancária exclusiva para movimentação dos recursos do convênio e apresentem todos os extratos desta para fins de prestação de contas dos repasses efetuados.

INTIMEM-SE a Origem, a Associação Educa São Paulo e os servidores que participaram da instrução do feito, do teor do presente voto e do acórdão dele resultante.

OFICIE-SE ao Ministério Público, encaminhando-se cópia integral dos autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 01 de dezembro de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro